PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 227
PROC. 053123
RUB. mf

Ribas do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO(SED)
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de **Transporte de Escolares** para atendimento da Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo – MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise de processo para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,

Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação(SED)

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

Fls. 228
Proc. 053/23
Rub.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 053/2023

Processo nº 053/2023

Parecer Jurídico nº 043/2023

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. I – Admissibilidade. Previsão no art. 24, IV, Lei 8.666/93. II – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo que tem como objeto a contratação de empresa especializada prestação do serviço de transporte escolar.

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a urgência na contratação do presente serviço, uma vez que a licitação realizada mediante o Pregão Presencial 011/2023, Processo Licitatório nº 16/2023, para contratação da mencionada prestação de serviços restou fracassada e a descontinuidade do serviço em comento prejudica sobremaneira o interesse coletivo.

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de novo processo licitatório, ressaltando que o serviço é imprescindível ao regular andamento das atividades escolares na rede municipal de ensino.

Ainda, foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa do ordenador de despesa fls.046, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que tendo em vista se tratar de mais de um trecho a ser realizado, o processo de dispensa resultou na escolha de duas empresas distintas a serem fornecedoras, sendo a empresa JOSE CLAUDIO DE MELO, apresentou a proposta mais vantajosa para os trechos Linha- Fazenda Vista/ Verde/ Escola Pântano, no valor de R$

116.280,64 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), e, Linha Fazenda Alecrim/ Escola Takigawa, no valor de R$106.472,31 (cento e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), já a empresa ADÃO COENE BATISTA, apresentou proposta mais vantajosa para o trecho Linha Fazenda Conquista/ Escola Mimoso, no valor de R$139.545,60 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende. É o relatório

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Educação consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as considerações, passo a emitir parecer, consoante o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 180 (cento e oitenta), por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

> Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência ilustra a necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das seguintes condições:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Passa-se, doravante, a analisar tais requisitos.

Caracterização da situação de emergência e que a mesma tenha causa externa

No doc. de fls. 46 elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, discorreu-se sobre os fatos, com o seu encadeamento temporal, que desaguaram na necessidade da contratação emergencial.

Segundo se observa da Justificativa apresentada pela Secretaria tem-se que que o Processo Licitatório realizado por meio de Pregão Presencial para contratação de empresa par prestar os serviços de transporte escolar rural referente aos trechos objeto da presente dispensa restaram fracassados, fls. 47.

Justificando ainda que "a frota municipal é pequena e limitada, o que inviabiliza o atendimento a todos os itinerários existentes, sendo necessária a contratação de terceirizados para prestação de serviços." Concluindo pela imprescindibilidade da prestação do serviço em comento de forma a permitir o acesso a educação da população que dele depende.

Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas, no caso em tela tem-se delineado de forma clara a urgência na contratação do serviço de forma a regularizar o acesso da população a educação, uma vez que o ano escolar já se iniciou e, o atraso na presente contratação culmina na ausência dos alunos a rede de educação.

Estando cristalino que o risco da não contratação emergencial, além de concreta e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravosa.

Como se extrai da manifestação acima, a urgência da contratação em análise decorre do fato de que a ausência dos serviços para transporte escolar causa interrupção do serviço, e acarretando graves prejuízos à população que dele necessita, inclusive ferindo a garantia de acesso à educação gratuita.

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de serviços no caso em tela é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado Conforme se extrai de todo os fatos consignados nos autos, a situação emergencial decorre da ausência de empresa contratada para realização dos serviços de transporte escolar rural.

Assim, de fato a contratação emergencial de nova empresa deverá solucionar o problema ocorrido, mitigando ou eliminando os efeitos nefastos decorrentes da ausência mais prolongada dos serviços.

Desse modo, há risco relevante de paralisação do serviço público de transporte escolar e consequente prejuízo aos alunos da rede pública, visto que grande

parcela dos estudantes depende, efetivamente, do transporte para acesso e frequência das unidades escolares.

Igualmente, cumpre destacar que o direito à educação possui caráter constitucional, elencando-se dentre os direitos fundamentais sociais dispostos no art. 6° da Constituição Federal, bem como está contido no rol de serviços essenciais do art. 10, V da Lei n° 7.783/89.

Cumpre alertar os departamentos responsáveis e aos fiscais dos contratos quanto à necessidade de planejamento e acompanhamento das contratações, considerando a quantidade necessária do objeto a ser contratado e o tempo estimado para realização da licitação.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que "se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar." (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei n° 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Secretaria Municipal de Educação, como dito alhures, apresentou satisfatoriamente a situação

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

emergencial, em razão da necessidade do serviço de transporte escolar para a efetiva garantia do direito à educação e acesso dos alunos da rede municipal de ensino às unidades escolares.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresas JOSE CLAUDIO DE MELO e ADÃO COENE BATISTA apresentaram preços compatíveis com o de mercado, sendo as propostas mais vantajosas para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha dos fornecedores.

Finalmente, cumpre salientar que o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão do processo licitatório em andamento

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação as empresas JOSE CLAUDIO DE MELO e ADÃO COENE BATISTA, para prestação de serviço de transporte escolar de alunos, por quilômetro, para as linhas municipais nos turnos matutino, vespertino na zona rural do Município Ribas do Rio Pardo -MS, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, nos valores apresentados no preambulo do presente, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade do serviço de transporte escolar para a efetiva garantia do direito à educação e acesso dos alunos da rede municipal de ensino às unidades escolares, bem como pela impossibilidade de realização de novo processo licitatório a tempo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2023.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515